



FIAN
BRASIL

CLN 413, BLOCO A, SALAS 219 E 220
ASA NORTE, BRASÍLIA-DF - 70876-510

Brasília, 15 de dezembro de 2022

Exma Sra. Eliana Peres Torelly de Carvalho - Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal
com cópia para a Comissão de Alimentos Tradicionais dos Povos no Amazonas (Catrapoa)
<fernandosoave@mpf.mp.br> e em Roraima - prrr <catrapovosroraima@mpf.mp.br>

Ref.: Situação de desnutrição e grave violação ao Direito Humano à Alimentação e à Nutrição do Povo Yanomami

A FIAN Brasil¹ é a seção brasileira da FIAN Internacional², organização não-governamental de direitos humanos que trabalha há 30 anos pela realização do Direito Humano à Alimentação e à Nutrição Adequadas (Dhana). No Brasil, acompanhamos desde 2001, situações de violações ao Dhana que afetam povos indígenas e outras comunidades tradicionais, além de outros grupos em situação de vulnerabilidade.

A FIAN Brasil tem sede em Brasília no endereço CLN 413, BLOCO A, SALAS 219 E 220 ASA NORTE, BRASÍLIA-DF - 70297-400. Os correios eletrônicos para comunicação sobre o assunto que

¹ www.fianbrasil.org.br

² www.fian.org

hora se apresenta, para ao final requerer medidas em favor dos direitos do Povo Yanomami, são valeria@fianbrasil.org.br, adelar@fianbrasil.org.br e nayara@fianbrasil.org.br

Notícias de graves violações de direitos do Povo Yanomami

Temos acompanhado as notícias sobre o agravamento da situação de violações de direitos do Povo Yanomami e, especialmente, de violações ao Dhana desse povo que vive na Floresta Amazônica Brasileira, cerca de 30 mil indígenas e aproximadamente 300 comunidades.

As [notícias](#) veiculadas pela mídia, a partir de informações subsidiadas pela Associação Hutukara e pelo Conselho Distrital de Saúde Yanomami (Codisi), evidenciam um quadro inaceitável de intenso sofrimento destas comunidades, marcado por [desnutrição](#) e mortalidade infantil, enfermidades agravadas pela situação de desnutrição, contaminação dos alimentos e das pessoas por metais pesados, em razão da mineração, e total falta de proteção ao território e as formas de sobrevivência e de alimentação deste grupo. Além disso, registra-se a inadequação dos serviços públicos que atendem à comunidade.

As denúncias configuram graves violações ao Dhana do povo Yanomami.

Direito Humano à Alimentação e à Nutrição Adequadas

O Direito Humano à Alimentação e Nutrição Adequadas (Dhana) deve ser considerado em suas duas dimensões: o direito de estar livre da fome e o direito a uma alimentação e nutrição adequadas. A fome é apenas uma das formas de violação, e talvez a mais evidente e imediata, mas não é a única. Qualquer ação ou omissão que ameace ou impacte negativamente na produção ou consumo de alimentos e que não seja coerente com os princípios de direitos humanos, pode configurar uma violação – a contaminação por agrotóxicos, metais pesados ou microorganismos, a falta de informação, a falta de meios para acessar alimentos (produzir, caçar, coletar, pescar ou comprar), a dificuldade de acesso a sementes, a perda da biodiversidade, a perda da cultura alimentar, por exemplo, são violações de direitos.

Embora a fome seja um determinante de diversas doenças e responsável pela morte de milhões de pessoas no mundo, o Dhana não se restringe apenas a uma condição biológica. Por isso, a segunda dimensão do Dhana é ter uma alimentação adequada em quantidade e qualidade, com acesso a alimentos saudáveis, oriundos de um comércio justo com responsabilidade social, que respeite aspectos culturais, religiosos, ambientais e éticos e a sociodiversidade individual e coletiva (Valente, 2003). No caso dos povos indígenas, para a garantia da segunda dimensão do Dhana é fundamental a garantia do acesso ao território, condições para produzir de maneira sustentável e de acordo com sua cultura, a preservação de seus hábitos alimentares, o acesso à água potável, e, entre outros, o acesso a serviços e ações públicas que respeitem e incorporem a sua cultura.

As normas internacionais e nacionais relativas ao Dhana e as obrigações do Estado

O Direito à Alimentação está originalmente previsto no art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), onde é discutido no contexto da promoção do direito a um padrão de vida adequado. Já a expressão *direito humano à alimentação adequada* tem sua origem no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966 e ratificado sem reservas pelo Estado Brasileiro em 1992. O artigo 11 do Pacto “reconhece o direito de todos a um padrão de vida adequado (...) inclusive alimentação adequada” e “o direito fundamental de todos de estar livre da fome (...)”³. O Direito à Alimentação está também reconhecido no artigo 12 do Protocolo de San Salvador⁴ e no artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos⁵.

No Brasil a alimentação foi incluída no rol dos direitos sociais (artigo 6º) da Constituição Federal em 2010 e o direito à alimentação está previsto em vários dispositivos e princípios da Constituição. A

³ Artigo 25 da *Declaração Universal dos Direitos Humanos*: “Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.”

⁴ Artigo 12 do Protocolo de San Salvador: “1. Toda pessoa tem direito a uma nutrição adequada que assegure a possibilidade de gozar do mais alto nível de desenvolvimento físico, emocional e intelectual”.

⁵ Artigo 26 da *Convenção Americana dos Direitos Humanos*: Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

obrigação do Estado Brasileiro de proteger e promover o Dhana está também prevista em várias leis vigentes no Estado brasileiro, como, por exemplo, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Eca)⁶ e na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei 11.346, 2006) que determina em seu artigo 2º, § 2º que “É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.” (LOSAN, 2006).

A existência deste marco legal, nacional e internacional, estabelece a promoção da realização do Dhana como uma obrigação do Estado Brasileiro e como responsabilidade de todos.

Em 1999 o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas elaborou o Comentário Geral nº 12. Segundo o Comentário Geral: “O direito à alimentação adequada se realiza quando todo homem, mulher e criança, sozinho ou em comunidade com outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, a uma alimentação adequada ou aos meios necessários para sua obtenção”.⁷ O Comentário Geral n 12º também aponta que: “(...) o direito à alimentação adequada é indivisivelmente ligado à dignidade inerente à pessoa humana e é indispensável para a realização de outros direitos humanos consagrados na Carta de Direitos Humanos. Ele é também inseparável da justiça social, requerendo a adoção de políticas econômicas, ambientais e sociais, tanto no âmbito nacional como internacional, orientadas para a erradicação da pobreza e a realização de todos os direitos humanos para todos.” (Comentário Geral 12, 1999).

Em 2002 o Conselho da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) instituiu formalmente um Grupo de Trabalho Intergovernamental para elaborar um conjunto de Diretrizes Voluntárias sobre a realização progressiva do direito à alimentação no contexto da segurança alimentar nacional. As Diretrizes foram aprovadas em novembro de 2004 pelos 151 países que compõem o Conselho da FAO. Essa foi a primeira vez em que o Direito Humano à Alimentação Adequada foi substancialmente discutido entre governos e em detalhes no âmbito de um órgão da FAO. Foi também a primeira vez em que os Estados chegaram a um acordo sobre o significado do Direito Humano à Alimentação Adequada.

⁶ Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990.

⁷ *Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU*, Comentário Geral nº 12, Genebra, ONU, 1999. Para.6.

Segundo as Diretrizes Voluntárias: “Existe segurança alimentar⁸ quando todas as pessoas têm, em todo momento, acesso físico e econômico a uma quantidade suficiente de alimentos seguros e nutritivos para satisfazer as suas necessidades alimentares e as suas preferências em relação aos alimentos a fim de levar uma vida ativa e saudável. (...) A realização progressiva do direito à alimentação adequada exige que os Estados cumpram as suas obrigações, em virtude do direito internacional, relativas aos direitos humanos. Estas Diretrizes Voluntárias têm por objetivo garantir a disponibilidade de alimentos em quantidade suficiente e de qualidade apropriada para satisfazer as necessidades alimentares dos indivíduos; a acessibilidade física e econômica universal, inclusive dos grupos vulneráveis, a alimentos adequados, livres de substâncias nocivas e aceitáveis no contexto de uma determinada cultura; ou os meios para consegui-los.” (Diretrizes Voluntárias, 2004).

A Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) compreende a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (Art. 3º da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional – LOSAN-2006).

A interdependência entre o Dhana e demais Direitos Humanos

O Direito Humano à Alimentação e Nutrição Adequadas, para que possa ser plenamente realizado, não pode ser considerado isoladamente. Ao contrário, é preciso se considerar sua conexão essencial com a promoção de outros direitos como o direito à saúde, ao uso dos recursos naturais, ao trabalho, à educação, à justa remuneração, à participação, à não-discriminação, à informação, entre outros direitos. É importante ressaltar que a estreita relação entre o Dhana e o Direito Humano à Vida está elucidada em diversas publicações e documentos internacionais de direitos humanos. Consta no Relatório Brasileiro para a Cúpula Mundial da Alimentação que aconteceu em Roma em 1996: “O acesso à alimentação é um direito humano em si mesmo, na medida em que a alimentação constitui-se no próprio direito à vida.

⁸ Quando se fala em Segurança Alimentar e Nutricional estamos falando na forma como uma sociedade organizada, por meio de diferentes estratégias e políticas públicas, pode e deve garantir o DHAA a todos os cidadãos. O exercício do DHAA permite o alcance, de forma digna, do estado de segurança alimentar e nutricional e da liberdade para exercer outros direitos fundamentais. É por meio de Políticas de SAN, articuladas a outros programas e políticas públicas correlatas, que os Estados devem respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada. In Valente, F. “Do combate à fome à Segurança Alimentar e Nutricional: o direito à alimentação adequada” *Direito Humano à Alimentação: desafios e conquistas*. Editora Cortez, São Paulo, 2002. p.40.

Negar este direito é antes de mais nada, negar a primeira condição para a cidadania, que é a própria vida.” (Valente, 2003).

Conceitos empregados na definição do Dhana

O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU explicita no Comentário Geral 12 os conceitos empregados na definição do Dhana: disponibilidade, acessibilidade, adequação e sustentabilidade.

Estes conceitos são utilizados para avaliar em quais aspectos o Dhana da comunidade Yanomami tem sido violado.

1) Disponibilidade:

Alimentos adequados e saudáveis devem estar, de maneira estável e permanente, disponíveis, ou seja, precisam ser produzidos e postos em circulação. Mas não basta que estejam disponíveis. Tanto é assim que, no mundo que produz o dobro de alimentos que seria necessário para alimentar toda a sua população, ainda são cerca de 850 milhões de pessoas afetadas pela fome em todo mundo, ou seja, essas pessoas não têm acesso aos alimentos. Por isso, é fundamental que além de disponíveis os alimentos sejam acessíveis. A acessibilidade deve ser física e econômica.

2) Acessibilidade:

Acessibilidade Física - Os alimentos, além de disponíveis, devem poder ser acessados por todas as pessoas, inclusive por indivíduos fisicamente vulnerabilizados, tal como crianças até seis meses de idade e crianças mais velhas, pessoas idosas, pessoas com deficiência, os doentes terminais e pessoas com problemas de saúde e que necessitem de alimentação especial. Vítimas de desastres naturais, pessoas vivendo em áreas de risco e outros grupos vulnerabilizados podem necessitar de atenção especial e, em certos casos, demandam prioridade com relação à acessibilidade ao alimento. Uma vulnerabilidade específica, e que, portanto demanda ações específicas, é aquela de grupos indígenas, quilombolas e outros, quando não há garantia do direito ao território, o que é fundamental para o exercício do Direito Humano à Alimentação e Nutrição Adequadas.

Acessibilidade Econômica - O acesso aos alimentos se dá quando podemos comprá-los, produzi-los ou recebê-los (quando não é possível comprar ou produzir). A compra de alimentos pressupõe o acesso à renda (percebida através de empregos, serviços/trabalhos autônomos ou transferência de renda). A produção de alimentos, por sua vez, demanda o acesso à terra (urbana e rural), território, sementes, assistência técnica, entre outras condições necessárias para o cultivo, comercialização e consumo de alimentos adequados. Assim, há o acesso econômico quando existe o acesso aos recursos necessários para obter alimentos adequados e saudáveis.

Além disso, o acesso aos alimentos não pode prejudicar ou comprometer o exercício de outros direitos básicos como moradia, saúde e outros. Se alguém deixa de pagar aluguel para comprar comida, é sinal de que não existe acessibilidade econômica aos alimentos.

3) Adequação:

O consumo apropriado de padrões alimentares, inclusive o aleitamento materno, é essencial para o alcance do bem-estar nutricional. Além disso, os alimentos não devem conter substâncias adversas e que prejudiquem a saúde. Nesse sentido, é fundamental o papel regulador do Estado para prevenir o consumo de alimentos que contenham substâncias tóxicas, poluentes resultantes de processos agrícolas e industriais, resíduos de drogas veterinárias, promotores de crescimento e hormônios, entre outros.

A alimentação, no contexto do Direito Humano à Alimentação e Nutrição Adequadas, deve incluir valores associados à preparação e ao consumo de alimentos. Aqui o centro é o alimento em si, não apenas o seu valor nutricional, mas o seu valor como símbolo de crenças e ideais.

Portanto, alimentação adequada implica acesso a alimentos saudáveis que tenham como atributos a acessibilidade física e financeira, sabor, variedade, cor, bem como a aceitação cultural dos alimentos. O termo adequação também abrange o direito de informação sobre de onde vem e o que faz parte do que estamos comendo.

4) Sustentabilidade:

O Ex-Relator Especial das Nações Unidas para o Direito à Alimentação, Olivier de Schutter, aprofundou e deixou explícito este elemento fundamental para a garantia do Direito Humano à Alimentação e

Nutrição Adequadas. Temos um sistema de produção e consumo de alimentos pautado em latifúndios, monocultura e uso de insumos que ameaçam e violam direitos como saúde, água e meio ambiente. Além disso, ainda que esse modelo se proponha a produzir mais alimentos, repita-se, em um mundo que produz o dobro de alimentos que sua população precisa, ainda são cerca de 850 milhões de pessoas afetadas pela fome. Além disso, os problemas nutricionais permanecem e aumenta o número de pessoas com obesidade e doenças crônicas não transmissíveis no mundo (Schutter, O. 2012).

Portanto, sem um modelo sustentável de produção e consumo de alimentos, que promova o fortalecimento da agricultura familiar, a produção de base agroecológica, o resgate da cultura alimentar local, a sustentabilidade dos circuitos curtos de produção e a promoção de novos hábitos alimentares, não haverá garantia do Direito Humano à Alimentação e Nutrição Adequadas.

Território e Dhana

O acesso a seus territórios ancestrais é um pré-requisito para o Direito Humano à Alimentação e Nutrição Adequadas (Dhana) dos povos indígenas, pois é através da terra, considerada sagrada, que estes povos garantem sua subsistência. Considerando a interdependência e indivisibilidade dos direitos humanos, o grave estado de insegurança alimentar e nutricional enfrentado por estas comunidades Yanomamis, pode estar associado à falta de proteção real ao seu território tradicional, protegido por inúmeras normas internacionais e nacionais.

Os artigos 13 a 19 da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Congresso Nacional e que possui força normativa no país, dispõe sobre o direito ao território dos Povos Indígenas. Os principais enunciados da Convenção 169 a esse respeito são:

Artigo 13

1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles

ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.

2. A utilização do termo "terras" nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.

Artigo 14

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.

Artigo 15

1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.

(...)

Artigo 16

1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam.

2. Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados.

3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento.

(...)

Artigo 17

(...)

3. Dever-se-á impedir que pessoas alheias a esses povos possam se aproveitar dos costumes dos mesmos ou do desconhecimento das leis por parte dos seus membros para se arrogarem a propriedade, a posse ou o uso das terras a eles pertencentes.

Artigo 18

A lei deverá prever sanções apropriadas contra toda intrusão não autorizada nas terras dos povos interessados ou contra todo uso não autorizado das mesmas por pessoas alheias a eles, e os governos deverão adotar medidas para impedirem tais infrações.

Por sua vez, o artigo 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos, norma que por ser tratado de direitos humanos, segundo o entendimento do STF⁹, tem valor hierárquico maior que qualquer outra lei infra-constitucional no Brasil, garante o direito à propriedade. É importante ressaltar que em relação a povos indígenas e outros povos tradicionais vem sendo reconhecida a dimensão coletiva e cultural do direito à propriedade. Piovesan constata que o Sistema Regional de Proteção de Direitos Humanos: “ao proteger os direitos dos povos indígenas, endossa o direito ao respeito à sua identidade cultural específica e singular. Revisita o direito de propriedade privada (artigo 21 da Convenção) para assegurar o direito de propriedade coletiva e comunal da terra, como base da vida espiritual e cultural dos povos indígenas, bem como de sua própria integridade e sobrevivência econômica.”¹⁰.

Há ainda outros tratados que dispõem sobre direitos cujo exercício pressupõe os direitos territoriais. Um exemplo é o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que através do seu artigo 11 dispõe que:

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequando para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida (...)
2. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para:
 - a) Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos (...) e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários(...);

⁹ Importante registrar que para muitos juristas os tratados de direitos humanos, independente da forma como são inseridos no ordenamento jurídico brasileiro, tem o mesmo status de norma constitucional. Entretanto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é que estes tratados estão abaixo da Constituição Federal e acima das demais leis vigentes no país.

¹⁰ Armin von Bogdandy, Flávia Piovesan e Mariela Antoniazzi (coords.), *Direitos humanos, democracia e integração jurídica – Avançando no diálogo constitucional e regional*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 648. In: “Proteção dos direitos humanos: uma análise comparativa dos sistemas regionais europeu e interamericano.

Além da Convenção e tratados, foram aprovadas, na 38ª Sessão extraordinária do Comitê de Segurança Alimentar Mundial (CSA), em maio de 2012, as Diretrizes Voluntárias para a Governança Responsável da Terra, dos Recursos Pesqueiros e Florestais no contexto da Segurança Alimentar Nacional (DVGTT). As diretrizes são um marco histórico e representam o principal documento internacional normativo sobre questões territoriais pactuado por todos os países membros das Nações Unidas.

Ainda que as Diretrizes sejam um documento de aplicação voluntária, o documento faz menção às “obrigações existentes dos Estados dentro do direito internacional” e indicam estratégias, pactuadas entre os líderes políticos, para garantia de direitos territoriais em razão de terem sido estes direitos reconhecidos como pressupostos para garantia de segurança alimentar e nutricional nos diferentes países. Também é importante ressaltar que embora as diretrizes sejam voluntárias, os direitos humanos, previstos em diversos tratados e que demandam, para o seu exercício, a garantia dos direitos territoriais, são obrigatórios. Assim, a atenção às diretrizes demonstra que estes Países estão com boa-fé para cumprir obrigações assumidas internacionalmente.

As Diretrizes têm por objetivo¹¹:

1. Melhorar a governança fundiária, fornecendo orientação e informações sobre as práticas internacionalmente aceitas para os sistemas que tratam dos direitos de uso, da gestão e do controle da terra e dos recursos pesqueiros e florestais;
2. Contribuir para a melhoria e para a elaboração dos marcos políticos, bem como dos marcos jurídicos e organizativos, por meio dos quais se regulam os direitos de posse sobre os citados recursos;
3. Aumentar a transparência e melhorar o funcionamento dos sistemas de posse da terra;
4. Fortalecer as capacidades e o funcionamento dos órgãos executores; das autoridades judiciais; dos governos locais; das organizações de agricultores e produtores em pequena escala; dos pescadores e dos extrativistas; dos pastores; dos povos indígenas e de outras comunidades; da sociedade civil; do setor privado; das instituições acadêmicas e de todos aqueles que têm interesse na governança fundiária, bem como para promover a cooperação entre os atores mencionados.

¹¹ As diretrizes foram traduzidas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e estão disponíveis no site; http://www.mda.gov.br/sitemda/sites/sitemda/files/user_img_19/Diretrizes%20web.pdf. Acesso em 23.06.2015

Em relação aos Povos Indígenas as diretrizes dispõem, dentre outras obrigações, que “Os atores estatais e não estatais devem reconhecer que a terra e os recursos pesqueiros e florestais encerram um valor social, cultural, espiritual, econômico, ambiental e político para os povos indígenas e outras comunidades com sistemas tradicionais de posse” e traz uma série de orientações para que sejam respeitados, protegidos e promovidos seus direitos territoriais, incluindo a previsão de medidas para o acesso à Justiça.

Direito ao território no Brasil – Base Legal e situação dos povos indígenas

No Brasil, as violações às diretrizes e normas brasileiras que asseguravam ou asseguram o direito ao seu território são históricas e remontam aos tempos do Brasil Colônia.

A Carta Régia de 10 de setembro de 1611 reconhecia que “os gentios são senhores de suas fazendas nas povoações como o são na Serra, sem lhes poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhes fazer moléstia ou injustiça alguma; nem poderão ser mudados contra suas vontades das capitâneas e lugares que lhes forem ordenados, salvo quando eles livremente o quiserem fazer”¹².

De acordo com a FUNAI, ainda no século XVII:

“A Coroa Portuguesa havia editado diplomas legais que visavam coadunar o processo de colonização com o resguardo de direitos territoriais dos povos indígenas, a exemplo do Alvará Régio de 1680, primeiro reconhecimento, pelo ordenamento jurídico do Estado português, da autonomia desses povos, seguido da Lei de 06 de junho de 1755, editada pelo Marquês de Pombal. Juntos, esses diplomas reconheceram o caráter originário e imprescritível dos direitos dos indígenas sobre suas terras, compondo o que o Direito Brasileiro dos séculos XIX e XX chamou de instituto do indigenato, base dos direitos territoriais indígenas posteriormente consagrados no art. 231 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB). O Alvará Régio de 1º de abril de 1680 assim consignava:

[...] E para que os ditos Gentios, que assim decerem, e os mais, que há de presente, melhor se conservem nas Aldeias: hey por bem que senhores de suas fazendas, como o são no Sertão, sem lhes poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhes fazer moléstia. E o Governador com parecer dos ditos Religiosos assinará

¹² CUNHA, Manoela Carneiro da, *Os Direitos dos índios, ensaios e documentos*. Ed. Brasiliense, 1987, p.58.

aos que descerem do Sertão, lugares convenientes para neles lavrarem, e cultivarem, e não poderão ser mudados dos ditos lugares contra sua vontade, nem serão obrigados a pagar foro, ou tributo algum das ditas terras, que ainda estejam dados em Sesmarias e pessoas particulares, porque na concessão destas se reserva sempre o prejuízo de terceiro, e muito mais se entende, e quero que se entenda ser reservado o prejuízo, e direito os Índios, primários e naturais senhores delas.

Na mesma linha, o Governo Lusitano, através da Carta Régia de 09 de março de 1718 declarou que os "Índios são livres, e isentos minha jurisdição, que os não pode obrigar a sahirem das suas terras, para tomarem um modo de vida de que eles se não agradarão..."

Na República não foi diferente, os direitos territoriais dos povos indígenas foram previstos em todas as constituições, desde 1934, e sistematicamente violados.

A Constituição Federal de 1988 trata de forma destacada este tema. O parágrafo 1º do artigo 231, traz o conceito de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, definidas como sendo aquelas "por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições".

A Constituição Federal, portanto, nesse artigo, define "o respeito à diversidade cultural e à peculiar relação dos povos indígenas com suas terras, o que não se confunde com o conceito civilista de propriedade, por se tratar de direito coletivo, base para a garantia de existência desses povos com modos de vida diferenciados"¹³.

As Terras Indígenas constituem bens de uso especial da União e, segundo o §4º do art. 231, são "inalienáveis e indisponíveis e os direitos sobre elas, imprescritíveis". Portanto, "não podem ser objeto de utilização de qualquer espécie por outros que não os próprios índios"¹⁴.

Dessa maneira, o direito dos povos indígenas às suas terras de ocupação tradicional configura-se, desde os tempos do Brasil Colônia, como um direito congênito e originário, ou seja que precede a qualquer

¹³ www.funai.gov.br Acesso em 24.06.2015

¹⁴ www.funai.gov.br Acesso em 24.06.2015

outro direito e que não necessita de legitimação. Nesse sentido, “o processo demarcatório não dá nem tira direito, apenas evidencia os limites da Terra Indígena”¹⁵.

Todas essas normas e padrões internacionais de proteção de direitos humanos devem ser respeitados para a garantia do direito à alimentação do Povo Yanomami. Nesse sentido, transcreve-se o enunciado jurídico abaixo:

“A realização do Direito à Alimentação e à Nutrição Adequadas depende da garantia dos direitos dos povos indígenas e de outros povos e comunidades tradicionais à terra e ao território, à cultura, à não discriminação e à autodeterminação.”¹⁶

Dos pedidos

Ante o expostos, requeremos:

- 1) Informação sobre possíveis ações já adotadas por essa instituição no enfrentamento dessa situação incluindo a garantia de proteção ao território e a garantia do direito à alimentação;
- 2) Adoção de medidas, a serem exigidas do Poder Executivo, que possam ser efetivas para a apuração e a superação do quadro de violações de direitos como garantia de proteção ao território, às formas tradicionais de acesso aos alimentos e ações emergenciais para enfrentamento da desnutrição do Povo Yanomami. É importante considerar que as ações emergenciais também devem levar em conta que a dieta Yanomami é baseada no consumo de alimentos como mandioca, banana, frutos e castanhas coletados da floresta, carne de caça e pesca. Portanto, o resgate da forma tradicional de obtenção e consumo de alimentos e a proteção do processo alimentar próprio desse povo podem ser cruciais para a garantia de alimentação adequada. Além disso, todas as ações públicas para garantia de acesso a alimentos deveria considerar o Guia Alimentar para a População Brasileira;

¹⁵ NETO. Fernando da Costa Tourinho. Os direitos originários dos índios sobre as terras que ocupam e suas consequências jurídicas. In: *Direitos Indígenas e a Constituição*. NDI, Porto Alegre, 1993.

¹⁶ BURITY. V; DE SCHUTTER .O; FOLLY. BLEY. Terra e Território como elementos centrais para a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequadas de Povos Indígenas e Povos e Comunidades Tradicionais. In: BURITY, V. T. A. *et al.* **O Direito Humano à Alimentação e à Nutrição Adequadas** – enunciados jurídicos. Brasília: FIAN Brasil; O Direito Achado na Rua, 2020.

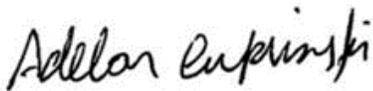
- 3) Exigir das autoridades competentes a realização de uma agenda de estudos, realizada por profissionais das diferentes áreas afetas ao tema (nutrição, antropologia, saúde...) sobre os fatores multicausais da situação de fome e outras formas de má-nutrição do povo Yanomami com propostas de soluções de curto, médio e longo prazo. Estes estudos deveriam ter uma abordagem metodológica que atenda a diversidade da situação de saúde e de insegurança alimentar e nutricional que afetam estas comunidades;
- 4) Solicitar que as respostas a esta comunicação sejam enviadas concomitantemente para: adelar@fianbrasil.org.br; nayara@fianbrasil.org.br e valeria@fianbrasil.org.br. O endereço físico da FIAN Brasil é

Nesse sentido, esperamos deferimento.



Valéria Burity

OAB/DF 29041 - Secretaria Geral da FIAN Brasil



Adelar Cupsinski

OAB/DF 40.422 - Assessor de Direitos Humanos da FIAN Brasil



Nayara Côrtes- Assessora de Direitos Humanos da FIAN Brasil